



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 3201-4169 - Celular: (43) 99840-1664 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006944-25.2024.8.16.0044

Processo: 0006944-25.2024.8.16.0044

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Cédula de Crédito Rural

Valor da Causa: R\$100.521,21

Exequente(s): • Banco do Brasil S/A

Executado(s): • MARIA BEATRIZ MARONEZI BERTOLI

• ROMILDA BATISTA BERTOLI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Beatriz Maronezi Bertoli em face da execução movida por Banco do Brasil S/A.

A executada sustenta, em síntese, a existência de excesso de execução, ao argumento de que realizou depósitos judiciais nos valores de R\$ 37.614,79 e R\$ 16.665,52, totalizando R\$ 54.280,31, os quais não teriam sido considerados na atualização do débito apresentada pelo exequente. Alega, ainda, excesso de penhora, pois o imóvel rural constricto foi avaliado em R\$ 5.643.804,99, valor substancialmente superior ao débito indicado, de R\$ 124.853,83. Requer, por isso, a suspensão da hasta pública, o abatimento dos valores depositados e a adequação da constrição (mov. 211).

O exequente apresentou manifestação, defendendo o indeferimento da exceção. Aduz que os depósitos judiciais decorreram de proposta de acordo não aceita, de modo que não configurariam pagamento extintivo automático. Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita para discussão de cálculos, a regularidade da penhora e a inexistência de obrigação do credor em aceitar pagamento parcelado fora das hipóteses legais. Requereu o prosseguimento da hasta pública (mov. 217).

Decido.

A exceção de pré-executividade é admitida, excepcionalmente, para o exame de matérias que possam ser conhecidas de plano, sem necessidade de dilação probatória relevante.

No caso, embora parte das alegações formuladas pela executada envolva matéria de cálculo, há elementos objetivos nos autos que autorizam a apreciação imediata, ao menos em juízo cautelar, especialmente diante da iminência de ato expropriatório sobre imóvel de elevado valor.



A executada comprovou a realização de depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Ainda que tais depósitos tenham sido realizados no contexto de proposta de acordo posteriormente não aceita pelo exequente, não se pode simplesmente desconsiderar sua existência para fins de condução dos atos executivos, sobretudo quando se pretende levar à hasta pública bem de valor muito superior ao crédito perseguido.

Com efeito, assiste razão ao exequente ao afirmar que o depósito judicial, por si só, não implica necessariamente extinção automática da obrigação. Todavia, também não se mostra adequado permitir o prosseguimento de ato expropriatório com base em saldo que não reflita, ainda que provisoriamente, os valores já colocados à disposição do juízo e vinculados à execução.

Quanto ao alegado excesso de penhora, verifica-se que o imóvel rural constrito foi avaliado em R\$ 5.643.804,99, enquanto o débito informado pelo exequente é de R\$ 124.853,83, antes mesmo da consideração dos depósitos judiciais realizados pela executada. A discrepância entre o valor do bem e o crédito executado recomenda cautela, especialmente porque o art. 831 do CPC orienta que a penhora deve recair sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários, e o art. 874, I, do CPC autoriza a redução ou transferência da penhora quando o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito.

Não se desconhece que a execução se realiza no interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade não pode servir de obstáculo injustificado à satisfação do crédito. Também é certo que incumbe ao executado, ao alegar maior gravosidade, indicar meios mais eficazes e menos onerosos, conforme art. 805, parágrafo único, do CPC.

Entretanto, no caso concreto, a existência de depósitos judiciais expressivos e a significativa desproporção entre o valor do imóvel penhorado e o saldo executado justificam a suspensão momentânea da hasta pública, não para frustrar a execução, mas para permitir a correta atualização do débito e a análise da suficiência das garantias já existentes.

Assim, a medida prudente é determinar a atualização do débito, com expressa consideração dos depósitos judiciais realizados, facultando-se ao exequente, se cabível, requerer o levantamento dos valores incontroversos, bem como oportunizar à executada a indicação de bens ou meios menos gravosos e igualmente eficazes à satisfação do saldo remanescente.

Por ora, a manutenção da hasta pública, antes da depuração do saldo efetivamente exigível e da análise da proporcionalidade da constrição, pode acarretar prejuízo de difícil reparação, especialmente diante da possibilidade de alienação de imóvel rural avaliado em valor muitas vezes superior ao débito executado.



1. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para suspender, por ora, a hasta pública designada para 28/07 em relação ao imóvel penhorado, até ulterior deliberação deste Juízo.
2. Intime-se o exequente para em 15 dias apresentar memória atualizada do débito.
3. Após, intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, indicar bens ou meios executivos menos gravosos e igualmente eficazes à satisfação do crédito, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC.
4. Após, tornem conclusos para deliberação quanto à manutenção, redução, substituição ou prosseguimento dos atos expropriatórios.
5. Por ora, não reconheço a extinção parcial automática da obrigação, tampouco determino o cancelamento definitivo da penhora, limitando-se a presente decisão à suspensão cautelar da hasta e à necessidade de adequação do saldo e da constrição ao crédito efetivamente exigível.
6. Intimem-se, inclusive o leiloeiro, com urgência.
7. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

